Transcrita Por: Marinalher em 28/08/13.

LEI Nº 2.802/2013

Altera a Lei 2.359, de 21 de março de 2001 e passa a regulamentar a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Igarassu e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Igarassu:
Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou, e eu, de acordo com o que dispõe o Art. 36, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Igarassu, Promulgo a presente Lei:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e ás famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos seguintes princípios:

I – integração á rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação e contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½(meio) salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:
I – Auxílio-natalidade;
II – Auxílio-funeral;
III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutris e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O benefício natalidade destinado à família e deve alcançar, preferencialmente:
I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio alimentar á família no caso de morte da mãe, na ocasião desta ser a mantenedora;

Art. 8º - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:
I – custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

Câmara Municipal de Igarassu - Rua Cap. Afonso Gonçalves, s/n - Centro - Igarassu - PE
CEP: 53.600-000 - C.N.P.J. 11.451.887/0001-50 - Fone/Fax: (81) 3543-0063 / 3543-1016

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

Art. 11º - O benefício funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária e sepultamento, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.
§ 2º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24(vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 12º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos á família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13º - Os benefícios natalidade funeral serão diretamente prestados a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau.

Art. 14º - Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergências de caráter transitório em forme de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:
I – Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
II – Falta de documentação;
III – Distribuição gratuita de produtos da Agricultura e da Pesa, subsidiados pelas ações de Segurança Alimentar através do Programa de Aquisição de Alimentação – PAA;
IV – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
V – Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares;
VI - Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
VII – Deslocamento intermunicipal e interestadual por meio: terrestre ou aéreo;
VIII – Por desastre e calamidade pública; e
IX – Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º - É reconhecida como calamidade pública, situação de anormalidade advinda da seca que assola nossa região, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou á vida de seus integrantes.
Art. 15º - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes

Câmara Municipal de Igarassu - Rua Cap. Afonso Gonçalves, s/n - Centro - Igarassu - PE
CEP: 53.600-000 - C.N.P.J. 11.451.887/0001-50 - Fone/Fax: (81) 3543-0063 / 3543-1016

do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Parágrafo Único – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 16 – Na perspectiva do SUAS, e tendo como referência o Protocolo de Gestão Integrada, a prestação dos Benefícios Eventuais deve ocorrer baseada em diagnóstico social e planejamento, de forma integrada aos demais serviços da assistência.

Art. 17º - Caberá á Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania – STDSC:
I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II – a realização do estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
II – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – A Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Cidadania – STDSC, deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município informações sobre irregularidade na execução dos benefícios a eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 19º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 20º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 27 de maio de 2013.

Ademar Soares de Barros
Presidente

Câmara Municipal de Igarassu - Rua Cap. Afonso Gonçalves, s/n - Centro - Igarassu - PE
CEP: 53.600-000 - C.N.P.J. 11.451.887/0001-50 - Fone/Fax: (81) 3543-0063 / 3543-1016